



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### ***PROCESSO: TC – 02.507/11***

*Paraíba Previdência – PBPREV. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2010. Regularidade com ressalvas, multa e outras providências.*

## A C Ó R D Ã O APL – TC -00208/17

### RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.507/11** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO TEIXEIRA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 460/488, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual** fixou a **despesa** para a **PBPREV** em **R\$957.690.380,82<sup>1</sup>**. Ao final do exercício, a **despesa empenhada** foi de **R\$1.078.292.691,66**.
  - 1.02.** A **receita total arrecadada** foi de **R\$ 644.065.055,83**, compostos em sua maioria por contribuições previdenciárias (**R\$ 621.192.655,50**).
  - 1.03.** Após analisar aspectos da receita, despesa, variação do déficit atuarial, quadro de pessoal, dentre outros, a **Auditoria** apresentou as **seguintes recomendações** à atual gestão da **PBPREV**:
    - 1.03.1.** Adoção de:
      - 1.03.1.1.** Política de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos/entidades da administração estadual mais incisiva, contribuindo, assim, para a redução do déficit da execução orçamentária;
      - 1.03.1.2.** Medidas urgentes, em conjunto com o Poder Executivo Estadual, destinadas à realização da cobrança dos aluguéis dos prédios de propriedade da PBPREV que estão sendo utilizados por outros órgãos estatais, ou promova a alienação, através de licitação, dos bens que não são utilizados pela autarquia;
      - 1.03.1.3.** Medidas no sentido de diminuir as despesas administrativas, limitando a utilização dos recursos previdenciários com o pagamento de despesas essenciais à manutenção das atividades do RPPS;
      - 1.03.1.4.** Medidas urgentes destinadas ao equacionamento do déficit atuarial;
      - 1.03.1.5.** Medidas no sentido de providenciar a criação de cargos de natureza efetiva para provimento através de concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal.
    - 1.03.2.** Capacitação dos servidores da PBPREV para a realização dos serviços de compensação previdenciária;

<sup>1</sup> Com os créditos suplementares e especiais abertos, o total da despesa autorizada foi de R\$ 1.084.546.759,15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.3.** Transferência à PBPREV do controle sobre todas as folhas de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
- 1.04.** Foram registradas as seguintes **irregularidades** de responsabilidade do **Sr. João Bosco Teixeira**:
- 1.04.1.** Necessidade de justificativa para a redução verificada na receita decorrente de compensação previdenciária (**R\$ 9.567.650,21 - 34,09%** em relação ao exercício anterior), não obstante a realização de contrato com duas empresas (o **IEPIS** e a **FUBRAS**) destinado ao levantamento e apuração dos valores devidos pelo **RGPS**;
- 1.04.2.** Contabilização das receitas decorrentes dos parcelamentos de débitos celebrados com a "A União – Superintendência de Imprensa e Editora" (**R\$113.825,19**) e com a AGEVISA (**R\$ 7.911,98**) juntamente com as contribuições previdenciárias, descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que determina que tais receitas sejam registradas como receitas intraorçamentárias em contas distintas daquelas destinadas ao registro das contribuições previdenciárias;
- 1.04.3.** Presença de déficit na execução orçamentária, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, destacando-se que esse déficit apresentou um crescimento na ordem de **R\$ 157.911.165,21** em relação ao exercício anterior, correspondente a um aumento de **57,14%**;
- 1.04.4.** Necessidade de apresentação de justificativa para a redução no saldo das disponibilidades do instituto quando comparado ao exercício anterior, vez que tais disponibilidades apresentaram uma redução em torno de **R\$38.988.263,02 (95,87%)**;
- 1.04.5.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, haja vista que o mesmo apresenta o registro da dívida de "A União – Superintendência de Imprensa e Editora" no ativo permanente, contrariando as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, que estabelecem que esta dívida seja contabilizada no ativo e passivo compensados; bem como pelo fato de não ter sido realizada a baixa dos valores repassados por esta entidade (**R\$ 113.825,19**) e pela AGEVISA (**R\$ 7.911,98**) e o registro das dívidas dos órgãos/entidades da administração direta e indireta estadual;
- 1.04.6.** Insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de **R\$ 19.510.490,29**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00;
- 1.04.7.** Necessidade de apresentação de justificativa acerca do aumento verificado nas despesas administrativas da autarquia, quando comparado aos exercícios anteriores;
- 1.04.8.** Execução de contrato (Contrato nº 01/10) sem o registro na Controladoria Geral do Estado e sem a devida publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- 1.04.9.** Realização de contrato com a **FUBRAS** e com o **IEPIS** para a realização de serviços de compensação previdenciária que poderiam ter sido realizados pelos próprios servidores da PBPREV, com o comprometimento de parcela elevada da receita de compensação (**15%**) com o pagamento às citadas empresas, bem como em virtude da manutenção desses contratos mesmo após a recomendação da Controladoria Geral do Estado no sentido de que os mesmos fossem anulados;
- 1.04.10.** Pagamento de 13º salário a estagiários, no montante de **R\$13.770,00**, sem fundamento legal, uma vez que este benefício não está previsto na Lei nº 11.788/08;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.11.** Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, inclusive ao próprio presidente da PBPREV, contrariando a natureza desses cargos;
- 1.04.12.** Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;
- 1.04.13.** Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS;
- 1.04.14.** Ausência de adoção de medidas concretas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial;
- 1.04.15.** Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo de natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- 1.05.** Registrou-se, ainda, a **ausência de repasses de contribuições previdenciárias** de diversos **Órgãos da Administração**, a saber:

ÓRGÃO	GESTOR	VALOR (R\$)
ARPB	José Otávio Maia de Vasconcelos	4.394,33
CEHAP	Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira	15.331,54
DER	Sólon Alves Diniz	900.159,76
DOCAS	Wagner Antonio Alexandre Breckenfeld	2.362,72
EMPASA	Germano Azevedo Targino	4.561,64
FUNAD	Rosália Maria Lins Araújo	22.053,48
FUNDAC	Diamantino da Silva Lima	12.053,48
IPEP/IASS	Antonio Gualberto Viana Chianca	1.206.363,34
PBTUR	Rodrigo Freire de Carvalho e Silva	10.971,94
SUPLAN	Raimundo Gilson Vieira Frade	604.129,14
A União	Severino Ramalho Leite	51.543,92

- 2. Citadas**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 695/720), que **concluiu**:

- 2.01.** Quanto às falhas de responsabilidade do **Sr. João Bosco Teixeira**:
- 2.01.1.** Foram sanadas as falhas referentes a erro na elaboração do balanço patrimonial e ausência de adoção de medidas concretas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial;
- 2.01.2.** Mantidas as demais falhas.
- 2.02.** Quanto aos demais responsáveis por **Órgão Públicos** em débito com a **PBPREV**, restaram em situação **irregular os seguintes**:

ÓRGÃO	GESTOR	VALOR (R\$)
DER	Sólon Alves Diniz	900.159,76
IPEP/IASS	Antonio Gualberto Viana Chianca	1.206.363,34
PBTUR	Rodrigo Freire de Carvalho e Silva	10.971,94
SUPLAN	Raimundo Gilson Vieira Frade	344.445,44
CEHAP	Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira	15.331,54
EMPASA	Germano Azevedo Targino	4.561,64



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FUNDAC	Diamantino da Silva Lima	12.053,48
A União	Severino Ramalho Leite	51.543,92

3. O **MPjTC**, em cota de fls. 722/723, solicitou a **renovação da citação postal** do Sr. Diamantino da Silva Lima, desta feita em endereço fornecido pelo interessado.
4. **Renovada a citação**, o prazo para apresentação de **defesa** transcorreu *in albis*.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 732/739, pugnou pela:
  - 5.01.** Julgamento IRREGULAR das contas do gestor à época da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, referente ao exercício 2010;
  - 5.02.** Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
  - 5.03.** Imputação de Débito aos Sr. João Bosco Teixeira, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
  - 5.04.** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, aos Srs. Sólon Alves Diniz, Antônio Gualberto Viana Chianca, Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, Raimundo Gilson Vieira Frade, Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Germano Azevedo Targino, Diamantino da Silva Lima e Severino Ramalho Leite, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;
  - 5.05.** Recomendação à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** subsistentes ao final da instrução processual foram as seguintes, de responsabilidade do **Sr. João Bosco Teixeira**:

- **Necessidade de justificativa para a redução verificada na receita decorrente de compensação previdenciária (R\$ 9.567.650,21 - 34,09% em relação ao exercício anterior), não obstante a realização de contrato com duas empresas (o IEPIS e a FUBRAS) destinado ao levantamento e apuração dos valores devidos pelo RGPS;**
- **Realização de contrato com a FUBRAS e com o IEPIS para a realização de serviços de compensação previdenciária que poderiam ter sido realizados pelos próprios servidores da PBPREV, com o comprometimento de parcela elevada da receita de compensação (15%) com o pagamento às citadas empresas, bem como em virtude da manutenção desses contratos mesmo após a recomendação da Controladoria Geral do Estado no sentido de que os mesmos fossem anulados.**

A defesa procurou justificar o fato com o aumento significativo de atendimento a requerimentos administrativos que estavam represados no órgão, além da redução do aporte financeiro do Tesouro Estadual. A Auditoria argumenta que o estoque de compensação estava praticamente zerado no **final de 2010** e, ainda assim, o IEPIS foi contratado no mês de dezembro, sendo pago à empresa, em apenas **17 dias**, o montante de **R\$ 869.030,90**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, a Unidade Técnica afirma, em seu relatório de análise de defesa, que, ao final do exercício de 2010, o estoque de compensação estava praticamente zerado. Não havia, portanto, possibilidade de incremento dessa receita em relação à do exercício anterior.

Quanto à necessidade da contratação da empresa IEPIS ao final do exercício de 2010, o assunto foi debatido nos autos do **processo TC 09.970/10**, que tratou da análise das Dispensas Licitatórias nº 03/10, 04/10 e 05/10, com vistas à contratação das entidades IEPIS e ADIFEA.

Naqueles autos, decidiu-se pela regularidade com ressalvas dos procedimentos de dispensa supramencionados, com aplicação de multa ao Sr. João Bosco Teixeira no valor de **R\$ 2.000,00** e recomendações à gestão da autarquia (**Acórdão AC2 TC 1124/16**). A decisão assinalou, ainda:

*"Quanto ao questionamento da Auditoria acerca da desnecessidade da contratação, tendo em vista a existência de convênio entre a PBPREV/SUPLAN, cujo objeto era promover a avaliação dos bens imóveis pertencentes à PBPREV, a Auditoria considerou superada a questão, haja vista a informação (fls. 590) da SUPLAN de não ter condições de atender o objeto do convênio. Os contratos com o IEPIS foram submetidos à aprovação da SEPLAG e SEF, tendo estas Secretarias, opinado favoravelmente (fls. 379/380/542/545). Verifica-se ainda constar dos autos (fls. 321/322/361/364) atestados de capacidade técnica do IEPIS, o que justifica o questionamento da Auditoria quanto à ausência de demonstração da capacidade para realização do serviço.*

*Também foi firmado pela PBPREV com ADIFEA, o contrato (nº 18/2010) objetivando a análise e desenvolvimento de estudos e pesquisa visando à elaboração de propostas para o equacionamento do déficit atuarial do Estado (fls. 269/271). A contratação com a ADIFEA decorreu da necessidade de atendimento as exigências do Ministério da Previdência no que se refere ao critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Governo do Estado da Paraíba e cumprimento da legislação previdenciária.*

*Conforme documento (fls. 04) a justificativa para contratação da instituição deu-se em razão da ausência de técnicos capacitados nos quadros da PBPREV e o não cumprimento acarretaria irregularidade no Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, em consequência, o Governo do Estado sofreria restrições no recebimento de algumas verbas federais. Da mesma forma, o contrato foi submetido à aprovação da SEPLAG e SEF, tendo estas Secretarias, opinado favoravelmente (fls. 273/275).*

*Assiste razão a defesa no sentido de que a PBPREV não possui quadro de servidores efetivos. Os servidores que desenvolvem atividades junto àquela autarquia são cedidos ou ocupam cargo em comissão. Verifica-se ainda que, no exercício de 2010, o quadro de pessoal estava composto somente por cargos comissionados, o que afasta o questionamento da Auditoria de que as atividades de recuperação de créditos junto ao INSS deveriam ser exercidas por servidores do quadro permanente da PBPREV e estariam insuscetíveis de serem repassados a terceiros.*

*No tocante a cláusula do contrato de nº 17/2010 indicando condição de ad exitum, em que o pagamento fica limitado a 15% por parcela sobre os créditos recebidos pelo INSS, a fixação de percentual sobre receita pública a ser recuperada é vedada pelo princípio orçamentário da não afetação da receita, combinado com o art. 167, IV da Constituição Federal. Verifica-se que o contrato foi assinado em 18 de novembro de 2010. Neste mesmo mês foi pago ao IEPIS o valor de R\$ 156.187,00 e no mês seguinte R\$ 1.087.093,90, totalizando R\$ 1.243.280,90, conforme registro no SAGRES. A irregularidade comporta a aplicação de multa ao gestor".*

Diante da decisão transcrita acima, a **matéria** já foi objeto de discussão e decisão nesta Corte, inclusive com a aplicação de penalidade pecuniária. Os procedimentos de dispensa e seus contratos foram considerados regulares com ressalvas, **não constituindo fundamento para comprometer a lisura das contas prestadas.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Contabilização das receitas decorrentes dos parcelamentos de débitos celebrados com a "A União – Superintendência de Imprensa e Editora" (R\$113.825,19) e com a AGEVISA (R\$ 7.911,98) juntamente com as contribuições previdenciárias, descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que determina que tais receitas sejam registradas como receitas intraorçamentárias em contas distintas daquelas destinadas ao registro das contribuições previdenciárias.**

A Auditoria fez restrições a respeito da contabilização, em uma mesma rubrica, das receitas decorrentes de parcelamento de débitos e das oriundas das contribuições patronais. A conduta contraria a Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07 e o plano de contas dos entes federativos deveriam estar adaptados a esse modelo.

A **falha**, de natureza formal, enseja **recomendações** no sentido de se fazer cumprir a norma citada em exercícios futuros.

- **Presença de déficit na execução orçamentária, contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, destacando-se que esse déficit apresentou um crescimento na ordem de R\$ 157.911.165,21 em relação ao exercício anterior, correspondente a um aumento de 57,14%.**

A alegação da defesa centra-se no fato de que, anteriormente à Lei Estadual nº 7.517/03, o sistema previdenciário não possuía caráter contributivo, sendo os pagamentos suplementados pelo tesouro estadual, o que teria gerado o *déficit* apontado.

A Auditoria, acertadamente, manteve as restrições apontadas, diante dos sucessivos déficits ao longo dos anos, mesmo com o aporte de recursos do governo estadual. De fato, os sucessivos déficits da entidade previdenciária, com o significativo aumento de **57,14%** em relação ao apurado no exercício anterior necessitam de atenção especial por esta Corte. A **irregularidade** enseja a **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE** e **recomendações** no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias ao reequilíbrio orçamentário, com ciência, inclusive, ao **Exmo. Sr. Governador do Estado** acerca da situação

- **Necessidade de apresentação de justificativa para a redução no saldo das disponibilidades do instituto quando comparado ao exercício anterior, vez que tais disponibilidades apresentaram uma redução em torno de R\$38.988.263,02 (95,87%).**

A defesa procurou justificar a constatação com o argumento de que houve a análise de requerimentos administrativos que estariam "represados" há vários exercícios, além do aporte reduzido de recursos do tesouro estadual para o pagamento dos benefícios. A Unidade Técnica sublinhou, contudo, que a redução das disponibilidades foi causada pela:

1. Contratação das entidades FUBRAS (**R\$1.637.819,91**), IEPIS (**R\$ 1.243.280,90**), ADIFEA (**R\$ 991.040,00**);
2. Pagamento de retroativos para aposentados e pensionistas, no final do exercício de 2010, no montante de **R\$ 3.264.567,83**, sem a observância de qualquer critério;
3. Pagamento de Gratificações de Atividade Especial (GAE) em valores elevados, totalizando **R\$ 746.000,00**, o que representa aumento de **130,91%** em relação ao exercício anterior;
4. Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), no montante de **R\$ 3.441.804,26**, relativas à complementação de aposentadorias e pensões do **RGPS**.

A Análise técnica destacou ainda as irregularidades detectadas pela Auditoria nos procedimentos licitatórios para a contratação da FUBRAS, IEPIS e ADIFEA (processo TC 09.970/10) e a existência da Resolução RPL TC 00031/12, nos autos do processo TC 06.125/10, em que o Tribunal Pleno declarou a inidoneidade da FUBRAS.

A declaração de inidoneidade da FUBRAS ocorreu em **2012**, após, portanto, o encerramento do exercício em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A redução significativa das disponibilidades financeiras em relação ao exercício anterior, é motivo de **alerta** e deve ser **acompanhada ao longo dos exercícios posteriores**.

- **Insuficiência das disponibilidades em relação ao passivo financeiro na ordem de R\$ 19.510.490,29, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.**

O defendente, mais uma vez, procurou justificar a falha referindo-se à redução do aporte do governo estadual para o pagamento dos benefícios. Entretanto, a Auditoria ressaltou que a maior parte do passivo financeiro correspondeu a depósito de diversas origens, consignações relativas a IRRF, ISS, INSS, empréstimos consignados e outras, que foram retidas da folha de pagamento e não repassados aos credores. Esses valores, por não pertencerem à PBPREV, deveriam estar à disposição dos credores no momento em que fossem exigidos, o que não ocorreu.

O **uso indevido de recursos de terceiros**, confiados à guarda temporária da autarquia demonstra desorganização financeira e compromete o equilíbrio das contas, ensejando **recomendações** no sentido de se fazer cumprir a norma citada em exercícios futuros, além da **imposição de multa**, como também, **advertência** ao gestor no sentido de que a **repetição da falha** ensejará **mácula às contas** a serem **futuramente examinadas**, devendo a matéria ser **acompanhada** pela Auditoria nas próximas **Prestações de Contas**.

- **Necessidade de apresentação de justificativa acerca do aumento verificado nas despesas administrativas da autarquia, quando comparado aos exercícios anteriores.**

A Auditoria verificou o crescimento das despesas administrativas em relação aos exercícios anteriores. Apesar de se manter abaixo do limite legal, as despesas administrativas passaram de **0,38%** em **2008**, para **0,42%** em **2009** e **0,47%** em **2010**. Observou, ainda, a Auditoria que os gastos com a FUBRAS, IEPIS e ADIFEA, além de elevados pagamentos de GAE, horas extras a ocupantes de cargos em comissão (incluindo o próprio Presidente da PBPREV) e o pagamento de vantagens indevidas a servidores inativos do DER contribuíram para o incremento dos valores. Observe-se que as despesas mencionadas corresponderam a **50,56%** da despesa administrativa realizada no exercício.

O caso enseja **recomendação** à atual gestão no sentido de conter o crescimento das despesas administrativas nos exercícios futuros.

- **Execução de contrato (Contrato nº 01/10) sem o registro na Controladoria Geral do Estado e sem a devida publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

Houve inobservância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93. A mera publicidade do contrato no sítio da PBPREV não isenta o gestor da responsabilidade de dar cumprimento às determinações legais. A **falha** deve ser punida com a **aplicação de multa**.

- **Pagamento de 13º salário a estagiários, no montante de R\$ 13.770,00, sem fundamento legal, uma vez que este benefício não está previsto na Lei nº 11.788/08.**

A defesa alega que o pagamento de bolsa natalina foi motivado por requerimento dos estagiários e estaria amparado pelo art. 12, §1º da Lei nº 11.788/08<sup>2</sup>. A Auditoria, por sua vez, esclareceu que o pagamento de **13º salário** é direito constitucional dos trabalhadores, não estando abrangido pelo texto legal citado na defesa. Além disso, o pagamento de bolsa adicional deveria figurar no **Termo de Compromisso do Estagiário** (art. 3º da Lei nº 11.788/08).

<sup>2</sup> Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, **entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, a lei fala em benefícios de caráter notadamente indenizatório (transporte, alimentação e saúde, entre outros), sendo a bonificação natalina de caráter remuneratório. Além disso, **sem amparo em Termo de Compromisso preexistente**, torna-se infundado o pagamento do benefício. Impõe-se a **aplicação de multa** ao gestor, além de **recomendações**.

- **Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, inclusive ao próprio presidente da PBPREV, contrariando a natureza desses cargos.**

A **Auditoria**, mais uma vez com acerto, questionou o pagamento de **horas extras** a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. Com efeito, servidores públicos ocupantes de cargos comissionados não fazem jus a esse pagamento extraordinário porque a natureza de suas funções demanda disponibilidade integral. Esse foi o entendimento exposto pelo Procurador Marcilio Toscano Franca Filho nos autos do **processo TC 02.182/12** (Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 2011):

*O pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:*

*CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. - A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.*

*- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.*

*- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.*

*- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.*

*- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (Conselho Nacional de Justiça – CNJ; CONSULTA N.º 0000028-12.2011.2.00.0000; Relator: CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN; Julgado na sessão de 29/03/2011; PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO n.º 60/2011, disponibilizado em 04/04/2011, pág. 6-8.)*

O **atual gestor** deve ser exortado a **cessar os pagamentos indevidos**, sob pena de **responsabilização pela despesa irregular** em oportunidades futuras.

- **Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS.**

O controle sobre a folha de pagamento dos inativos é essencial para a análise da legalidade dos benefícios pagos e constitui uma das atribuições legais da autarquia.

Quanto ao pagamento de vantagens indevidas ao **DER**, a justificativa do defendente centrou-se no fato que a autarquia também não tem qualquer ingerência sobre a elaboração da folha do **DER** e dos valores a serem pagos.

Sobre a matéria, apesar de acertadas as restrições da Unidade Técnica, faz-se necessário ponderar que a gestão da folha de pessoal não depende exclusivamente do gestor da PBPREV, mas da articulação de vontades de titulares de diversas secretarias e órgãos.

Parece-me oportuno, portanto, **levar o fato ao conhecimento do Exmo. Governador do Estado** para promover as ações necessárias ao acesso por parte do gestor da **PBPREV** sobre a elaboração da **folha de inativos**.

- **Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo de natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

O defendente alega que a competência para iniciativa de processo legislativo para a criação de cargos é do Chefe do Poder Executivo Estadual. Entretanto, o gestor não oficiou ao Governador no sentido de providenciar a criação de quadro de pessoal adequado às necessidades do órgão.

Deve-se **recomendar** ao atual gestor, no sentido de que este comunique ao **Chefe do Poder Executivo** as necessidades referentes ao **quadro de pessoal da instituição**.

- Quanto aos **débitos dos Órgãos da Administração** para com a **PBPREV**, destacam-se o IPEP/IASS (**R\$ 1.206.363,34**), o DER (**R\$ 900.159,76**) e a SUPLAN (**R\$ 344.445,44**). Os demais débitos são de menor monta, sendo suficiente **recomendação**.

Quanto ao **IPEP/IASS, DER e SUPLAN**, todavia, as contribuições não recolhidas – e a ausência de justificativa plausível para a omissão, conduzem à **aplicação de multa**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**. Observe-se que os **gestores** foram devidamente **citados** no presente processo, tendo **exercido o contraditório** e que **não** foram **responsabilizados** pela **falha** nos processos de **prestação de contas** dos **respectivos órgãos** relativas ao **exercício de 2010**.

**Voto**, portanto, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas;
2. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBPREV no exercício de 2010, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
3. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, gestor do IPEP/IASS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
4. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Sólton Alves Diniz, gestor do DER, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
5. APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. *Raimundo Gilson Vieira Frade*, gestor da SUPLAN, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
7. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.229/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da PBPREV, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Bosco Teixeira;***
2. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBPREV no exercício de 2010, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, gestor do IPEP/IASS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Sólton Alves Diniz, gestor do DER, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, gestor da SUPLAN, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC 18/12.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de abril de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 16:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL